

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016**

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PL 6787/2016 Nº
(Da Deputada Gorete Pereira)

Acrescente-se, o art. 883-B na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

Art. 883-B Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade a 10% do valor indicado na execução.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A legislação processual pátria tem sido modificada nos últimos anos com o intuito de beneficiar o exequente. Tome-se o exemplo do Novo Código de Processo Civil. Pela leitura do artigo 854, percebe-se que foram ampliados de forma drástica os meios para a satisfação do credor, possibilitando ao julgador, por requerimento do exequente, imediatamente determinar a indisponibilidade dos ativos do devedor, no valor limite da execução.

Isso significa dizer que se o valor depositado for igual ou menor que o montante executado, o devedor poderá ver, por exemplo, a totalidade de sua conta bancária trancada.

Em que pese a necessidade de dar ao processo maior celeridade, modernizando-se a aplicação dos postulados e incluindo-se novos instrumentos, não se pode esquecer do princípio máximo do direito de que o processo é mero instrumento para o alcance do bem comum, não podendo ocasionar ferimento a garantias fundamentais maiores que esse instrumento. Se o processo for de tal ordem que contrarie bem de maior valor, não estará servindo de instrumento para o bem comum, mas para o mal comum; afinal, o processo existe para o direito, não o direito para o processo.

Compreensíveis são as providências tomadas para imprimir celeridade aos processos que correm no Poder Judiciário. Todavia, no caso do artigo 854 do CPC, para facilitar a cobrança do credor, diversos direitos do devedor estão sendo violados.

Ora, não se pode admitir a penhora da totalidade dos ativos financeiros do devedor, com o bloqueio da integralidade de sua conta bancária, pois essa situação tem levado muitos à penúria. Em verdade, a penhora da totalidade dos ativos de quem está em débito inviabiliza a sua própria subsistência.

A lei deve buscar fornecer caminhos para a satisfação do crédito que permitam a recuperação imediata da situação econômica em que o sujeito passivo de uma obrigação se encontra temporariamente, muitas vezes por circunstâncias completamente alheias a sua vontade.

Nesse passo é que se mostra exagerado o bloqueio da totalidade dos ativos do devedor, indisponibilizando

integralmente a sua conta bancária. Note-se, pois, que embora seja um meio para se alcançar o adimplemento de uma dívida, a disciplina do art. 854 acaba por impedir o devedor de cumprir outras obrigações.

Dessa forma, o objetivo da presente emenda é conduzir a um processo de execução trabalhista voltado não somente para a satisfação do credor, mas também para a recuperação do devedor, impedindo-se que se coloque em risco direitos indisponíveis do devedor, em um eficiente e justo processo do trabalho.

Sala da Comissão, de abril de 2017.

Gorete Pereira
Deputada Federal